



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000395/2007-16
Recurso nº 512.752 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.963 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO COM JUROS, MAS SEM A MULTA DE MORA - AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, ISOLADAMENTE

A Lei 11.941/2009 admitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, para os Contribuinte que quitassem estes débitos à vista, assim considerados os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Se antes da Lei 11.941/2009 houve a quitação da rubrica principal, com a totalidade dos juros, não é razoável que se exija da Contribuinte um novo recolhimento da mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que ela pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa dos referidos acréscimos.

No caso, o efeito produzido pela Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação ao acréscimo legal, porque os requisitos para isso já estavam atendidos. A exigência da multa de mora, isoladamente, não pode subsistir após a mencionada lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. O Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho declarou-se suspeito para votar, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CARF.

Processo nº 13502.000395/2007-16
Acórdão n.º **1802-00.963**

S1-TE02
Fl. 71

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edgar Silva Vidal, Nelso Kichel e Marcelo Baeta Ippolito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa de mora.

Ao quitar em atraso a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente à estimativa de março de 2004, a Contribuinte deixou de recolher a multa de mora. O auto de infração de fls. 7 a 13, lavrado em 05/03/2007, exigiu o valor deste acréscimo legal.

A infração foi apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Com a instauração da fase litigiosa, por meio da impugnação de fls. 1 a 4, e conforme consta da decisão de primeira instância, Acórdão nº 15.18-935 (fls. 47/48), a Contribuinte alegou que denunciou espontaneamente o débito e que, deste modo, a multa não seria devida. Argumentou sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração e requereu, ao final, que o auto de infração fosse rechaçado de plano, visto a total inconsistência de seus termos, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

Como já mencionado, a DRJ Salvador/BA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/05/2009, a Contribuinte apresentou em 02/06/2009 o recurso voluntário de fls. 53 a 58, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa de mora, exigida isoladamente por meio de auto de infração.

O motivo da autuação é que ela, ao quitar em atraso a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente à estimativa de março de 2004, deixou de recolher a multa de mora, e o auto de infração de fls. 7 a 13, lavrado em 05/03/2007, exigiu o valor deste acréscimo legal.

A argumentação da Recorrente diz respeito à exigibilidade ou não da multa moratória no caso de recolhimento em atraso feito de forma espontânea.

Não entendo que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, dispense o recolhimento da multa de mora no caso de recolhimento feito com atraso.

Isto porque a obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o Contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo, não servindo a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, eis que sua configuração jurídica é definitiva, decorrendo diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

Contudo, não há razões para aprofundar o debate em relação a essa questão.

O fato é que a Lei 11.941/2009 admitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, para os Contribuinte que quitassem estes débitos à vista, assim considerados os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

No caso, os Demonstrativos do auto de infração indicam claramente que houve integral quitação da rubrica principal, bem como dos juros. Como já foi mencionado, o auto de infração sob exame faz exigência apenas da multa de mora, e de forma isolada.

Embora a quitação da rubrica principal tenha ocorrido antes da Lei 11.941/2009, não faria nenhum sentido exigir que a Contribuinte recolhesse novamente esta mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa do referido acréscimo.

Para a situação aqui analisada, o efeito produzido pela Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação ao acréscimo legal da multa de mora, porque os requisitos para isso já estavam atendidos.

Com efeito a Contribuinte já havia quitado integralmente a rubrica principal, tendo também recolhido os juros em sua totalidade, ou seja, sem a redução de 45% a que teria direito caso o recolhimento fosse realizado após a Lei 11.941/2009

Nestes termos, entendo que a exigência do acréscimo legal não pode subsistir após a referida lei.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa